AO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE IPUÃ/SP

Pregão Eletrônico nº: 017/2026

GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.392/0001-81, com sede na Avenida Oitocentos, S/N, Box 03, Galpão G20, Módulo 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O Município de Ipuã/SP, por meio da Divisão de Licitações e Contratos Administrativos, instaurou o Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026, para registro de preços de equipamentos de refrigeração e climatização, no valor total estimado de R$ 2.367.064,93. O edital ora impugnado é a versão retificada de instrumento anteriormente questionado.

Contudo impugna-se o presente edital quanto ao prazo de entrega:

> **5.1.1. O prazo de entrega dos itens é de até 10 (dez) dias, contados do Recebimento do Pedido de Compras, de forma integral.**
>
> **9.2.1. O fornecimento do objeto será de forma INTEGRAL.**
>
> 5.1.2. Comunicação de eventual atraso **com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência**.
>
> 13.5.2, “c”. Comunicação de eventual atraso em até **24 (vinte e quatro) horas** que antecede a data da entrega.

Tais disposições fixam prazo de entrega integral de apenas 10 dias, sem qualquer distinção entre dias corridos ou úteis, aplicável inclusive aos equipamentos piso-teto trifásicos de maior capacidade (48.000 a 60.000 BTU/h), e trazem contradição interna quanto ao prazo de aviso de atraso, ora fixado em 5 dias, ora em 24 horas.

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

3. DO DIREITO

O vício será examinado a seguir.

3.1 DO PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO E DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO SOBRE DIAS CORRIDOS OU ÚTEIS

O item 5.1.1 do Termo de Referência fixa prazo de entrega de até 10 dias, contados do recebimento do pedido de compras, de forma integral, sem qualquer distinção quanto a dias corridos ou úteis, e o item 9.2.1 reforça a vedação ao parcelamento, aplicando o mesmo prazo exíguo inclusive aos equipamentos piso-teto trifásicos de maior porte, de 48.000 a 60.000 BTU/h.

Some-se a isso a contradição interna do próprio instrumento: o item 5.1.2 exige aviso de atraso com pelo menos 5 dias de antecedência, prazo superior à metade do próprio prazo de entrega, ao passo que o item 13.5.2, “c”, e o item 9.1.2 da minuta contratual reduzem esse aviso para apenas 24 horas antes da entrega. Tal incoerência revela ausência de revisão sistemática do edital retificado.

Inviabilidade logística para fornecimento de equipamentos de climatização em curto prazo

O cenário das contratações públicas brasileiras, regido pela Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração Pública atue com planejamento e razoabilidade, buscando sempre a proposta mais vantajosa sem comprometer a competitividade do certame. No que tange à aquisição de aparelhos de ar-condicionado, observa-se uma distorção recorrente na fixação de prazos de entrega extremamente reduzidos, muitas vezes ignorando a complexidade estrutural que envolve a fabricação e o escoamento desses bens a partir da Zona Franca de Manaus.

Configuração industrial do setor de climatização no Brasil

A compreensão da inviabilidade de prazos de entrega exíguos inicia-se pela análise da origem produtiva. A Zona Franca de Manaus concentra aproximadamente 90% da produção nacional de aparelhos de ar-condicionado. Esse polo industrial não apenas lidera o mercado interno, mas consolidou-se em 2024 como o segundo maior polo produtor mundial, atingindo o recorde de 5,88 milhões de unidades fabricadas. Tal volume de produção reflete uma dependência absoluta das hidrovias amazônicas para o abastecimento do restante do território nacional.

A centralização fabril em Manaus cria um cenário onde qualquer licitante, independentemente de sua sede, depende da mesma cadeia de suprimentos e logística de escoamento. Quando um edital exige a entrega de equipamentos em prazos curtos, ele desconsidera que o produto percorre distâncias que superam os 3.000 quilômetros por modais que sofrem interferências climáticas severas.

A logística de Manaus é estruturalmente dependente dos rios da Bacia Amazônica, uma vez que as conexões rodoviárias com o restante do país são precárias ou inexistentes para o transporte de grandes volumes de carga industrial. O escoamento é realizado primordialmente via cabotagem, que representa 60% da logística da região, e por balsas para transportar caminhões em trechos fluviais.

O regime hidrológico dos rios Negro, Solimões e Amazonas apresenta ciclos de cheia e vazante que impactam diretamente a capacidade de navegação. Durante o período de vazante, que ocorre tipicamente entre agosto e dezembro, as embarcações operam com carga reduzida para evitar o encalhe, o que encarece o frete e amplia o tempo de trânsito em até 45 dias. Para mitigar esses efeitos, empresas utilizam transbordos em portos como Itacoatiara, onde contêineres são transferidos para balsas menores, adicionando etapas burocráticas e operacionais que inviabilizam qualquer cronograma de entrega em curto prazo.

Com base nisso, não é crível que a Administração prefira adquirir os equipamentos muito mais caros por exigir um prazo inatingível de entrega, desconsiderando todo esse contexto de dificuldades logísticas da fabricação.

Desafios geográficos e as limitações do transporte de ar-condicionado

A extensão territorial brasileira impõe desafios que vão além da saída de Manaus. Uma vez que os equipamentos atingem portos no Sudeste ou Sul via cabotagem, inicia-se a distribuição rodoviária por distâncias continentais. O prazo médio para o transporte rodoviário regular entre Manaus e centros como São Paulo varia de 20 a 25 dias úteis, considerando uma distância de aproximadamente 3.881 km.

É tecnicamente impossível que um fornecedor realize a logística de última milha em prazos de sete dias quando o objeto da licitação são aparelhos de ar-condicionado. Tais equipamentos são volumosos, pesados e sensíveis, exigindo manuseio cuidadoso e transporte em veículos adequados. Além disso, diferentemente de pequenos eletrônicos, o ar-condicionado possui restrições

severas no modal aéreo devido à presença de gases refrigerantes inflamáveis ou comprimidos, o que limita a utilização de fretes expressos por avião por razões de segurança reguladas pela ANAC e IATA.

Os fluidos refrigerantes modernos, necessários para a eficiência energética exigida em edital, frequentemente entram na categoria de substâncias químicas perigosas para o transporte aéreo. Gases como o R-32 ou o R-410A, embora fundamentais para a climatização, impõem protocolos de embalagem e limitações de volume em aeronaves que tornam o custo e o prazo do frete aéreo incompatíveis com a realidade das licitações públicas.

O paradoxo do sistema de registro de preços e a inexigibilidade de estoque

A escolha pela modalidade de Registro de Preços (SRP) agrava a ilegalidade de prazos de entrega curtos. Diferente de uma aquisição imediata, o SRP serve para contratações futuras e incertas, onde a Administração não se obriga a adquirir o objeto, gerando apenas uma expectativa de direito ao fornecedor.

Nesta sistemática, é juridicamente inadmissível exigir que a empresa mantenha o produto em estoque para entrega imediata. O fornecedor não pode ser onerado com o custo de manutenção de um estoque volumoso de aparelhos de ar-condicionado sem a garantia de que haverá o empenho. Exigir prazos de sete a dez dias em um Registro de Preços impõe uma barreira geográfica que beneficia apenas empresas sediadas nas proximidades do órgão, o que configura uma restrição indevida à competitividade e uma violação ao princípio da isonomia.

O Art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente situações que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes.

Um edital que fixa prazos exíguos para itens produzidos a milhares de quilômetros de distância está, na prática, excluindo todos os licitantes que não possuem estoque local, reduzindo o universo de participantes e impedindo que a Administração obtenha o melhor preço de mercado.

Dos motivos que configuram a desproporcionalidade de prazo

A. Prejuízo à competitividade e violação a princípios legais

Restrição Geográfica Indevida: A exigência de um prazo de entrega tão curto, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das

licitantes, restringindo o universo de participantes do certame e, consequentemente, a competição. Somente empresas sediadas nas proximidades do órgão, ou aquelas que mantenham estoque de grande volume na região, teriam condições de cumprir o prazo.

Violação de Princípios da Lei nº 14.133/2021: A prática viola expressamente os princípios da competitividade e da igualdade, e o objetivo de obter a proposta mais vantajosa. Ao restringir a participação, a Administração se priva de receber propostas de licitantes que, embora mais distantes, poderiam oferecer preços significativamente melhores.

Vedação Legal a Preferências Indevidas: O Art. 9º, I, "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público a inclusão de situações que:

> Art. 9º É vedado ao agente público [...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório [...]; b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

A exigência do prazo curto para a entrega se enquadra nessas vedações, visto que o tempo exato de entrega não é vital para o objeto e desfavorece licitantes de outras regiões.

B. Incompatibilidade do prazo com a logística e a modalidade licitatória (Registro de Preços)

Dificuldade Logística Insuperável: O fornecimento abrange, entre outros, equipamentos de grande porte. O transporte rodoviário de grandes volumes, partindo de regiões produtoras ou distribuidoras, geralmente Sudeste ou Sul do Brasil, até o Município de Ipuã/SP, demanda, por si só, um prazo superior a 15 dias, dada a complexidade logística e a distância envolvida.

Inexistência de Urgência Justificada: O processo licitatório é na modalidade Pregão para Registro de Preços. A Administração não apresentou no edital qualquer justificativa para a urgência incondicional no recebimento que ampare a fixação de um prazo tão curto, ainda mais sendo registro de preços. Havendo urgência, o procedimento licitatório deveria ser de aquisição direta.

Natureza da Ata de Registro de Preços (ARP): A Ata de Registro de Preços não gera, para a Administração, a obrigação de contratar, mas apenas a expectativa de direito à aquisição. Exigir que a empresa vencedora possua os produtos em estoque para entrega em tempo exíguo, antes mesmo de ter a garantia de compra, é onerar indevidamente o licitante, o que é incoerente com

o sistema e desnecessário para a Administração. O prazo razoável deve ser contado a partir da emissão da ordem de fornecimento, dando tempo à empresa de adquirir e movimentar os bens até o destino.

C. Do paradoxo administrativo: o prejuízo duplo da urgência injustificada

A Administração precisa compreender que, ao estipular um prazo de entrega curto para itens de logística complexa, ela não obterá a proposta mais vantajosa. Pelo contrário, criará um paradoxo que gera dois problemas centrais para o próprio órgão.

Afastamento da Competitividade e Aquisição por Valor Superior: A exigência restringe, na prática, a participação apenas a empresas locais ou que possuam vasto estoque na região. Isso afasta licitantes de outros estados que, mesmo com custos logísticos, poderiam oferecer preços significativamente menores. O resultado é um certame com baixa competitividade, levando a uma aquisição por valores superiores aos de mercado, ferindo diretamente o princípio da economicidade.

Risco Iminente de Inexecução Contratual: Mesmo que uma empresa de outra região vença o certame, é factível prever que ela terá dificuldades insuperáveis para cumprir o prazo. Fatalmente, a Administração se verá diante de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo ou, pior, de recusa de entrega, comprometendo a execução contratual.

Ou seja, a previsão de um prazo tão curto não garante a celeridade, pois não será cumprido, e ainda sabota o objetivo principal da licitação, que é obter o melhor preço. A Administração cria uma regra que será inexequível na prática, mas que serviu para afastar licitantes que teriam preços melhores.

É mais razoável e vantajoso para o erário estipular um prazo coerente, como os 30 dias sugeridos, que permita a ampla participação e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa, garantindo também a previsibilidade e o cumprimento efetivo da entrega.

Não há no edital qualquer justificativa com relação ao prazo exíguo para entrega, portanto, não é viável que o órgão promovente mantenha o curto prazo estabelecido, pois não há qualquer previsão de irrestrita urgência no recebimento que justifique esse prazo curto.

Mantendo-se o prazo previsto no edital, restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do órgão

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelecem os artigos 5º e 9º da Lei de Licitações:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência [...], da **competitividade**, da proporcionalidade [...].

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

> PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. [...] O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, **indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame**. [TCE-MG, DEN 1012169, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. 24/05/2018, publ. 08/06/2018]

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que possuem os melhores preços do Brasil. Sem contar que, por ser registro de preços, a aquisição não é certa. Ao inserir prazo de entrega curto, o órgão promovente exige que a empresa possua os produtos em estoque, o que não é viável se nem mesmo o órgão sabe quando e se vai adquirir.

Considerando o porte dos materiais, a modalidade de Registro de Preços e a distância geográfica até o Município de Ipuã/SP, o prazo de entrega de 10 dias é comprovadamente irrazoável e restritivo. Em contrapartida, a fixação de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento é perfeitamente coerente, razoável e suficiente para viabilizar o cumprimento das obrigações, sem incorrer em custos excessivos de logística expressa, que seriam repassados ao preço final, prejudicando a economicidade.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com o intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de 30 (trinta) dias.

No caso concreto, a ausência de qualquer distinção entre dias corridos e dias úteis no prazo de 10 dias fixado pelo Termo de Referência amplia ainda mais a desproporção apontada, na medida em que a contagem em dias corridos reduz na prática o tempo útil disponível ao fornecedor, notadamente quando há finais de semana e feriados no intervalo, circunstância que o edital sequer enfrenta.

Eventual argumento da Administração de que o prazo já constava do edital original e não foi objeto de impugnação anterior não afasta a ilegalidade ora arguida, pois o vício relativo ao prazo de entrega é autônomo em relação ao vício do Selo Procel discutido na impugnação de 22 de julho de 2026, e a retificação do edital reabriu a via impugnatória quanto a todos os seus termos, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) quanto ao vício do prazo de entrega, o julgamento como PROCEDENTE, para retificar o edital e fixar o prazo de entrega em 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do pedido de compras, compatível com a logística dos equipamentos de maior porte, sobretudo os splits piso-teto trifásicos de 48.000 a 60.000 BTU/h, sanando também a contradição hoje existente quanto ao prazo de aviso de atraso;

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 17 de setembro de 2026.

GUSTAVO OLIVEIRA
Sócio Administrador

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida